



Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios

CNPJ Nº 05.763.089/0001-61

CARTA ABERTA – APEPREV

Curitiba-PR., 30 de março de 2023

Prezados(as) Senhores(as) Gestores(as) de RPPS.

A **APEPREV - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS**, não poderia calar-se diante da tentativa de ingerência externa e nociva nos RPPS's dos Municípios através da ação denominada **“PREVIDÊNCIA SUSTENTÁVEL – INVESTE E DESENVOLVE OS MUNICÍPIOS,”** que visa de forma velada reduzir os repasses necessários para manutenção do regime, e ainda pior, utilizar parte do patrimônio oriundo das contribuições previdenciárias para “investimentos no desenvolvimento dos Municípios,” o que na verdade se traduz em não cumprir com as obrigações previdenciárias e utilizar os recursos do RPPS, para fins diversos do que pagamento de aposentadorias e pensões.

Sabemos e é de conhecimento de todo operador de Administração Pública, que a falta de uma normatização mais rígida permitiu que os gestores municipais deixassem de repassar as contribuições previdenciárias causando enorme déficit financeiro, os aportes para cobrir o déficit previdenciário e assim majorando-o, sem que qualquer penalidade ocorresse.

A falta de uma fiscalização mais efetiva e eficiente dos órgãos de controle externo, propiciou que essas práticas nocivas ao regime previdenciário agravasse ainda mais a precária a saúde financeira desses regimes, ocasionando a falência dos sistema previdenciário, culpando indevidamente no caso do RPPS, os servidores por “altos salários,” “contribuição insuficiente,” “reduzido tempo de contribuição,” “privilégios” e tantas outras falácias que transformam o servidor no grande vilão causador do regime previdenciário, mas ocultam que essa falência se dá em razão da falta de cumprimento

das obrigações por parte do Gestor, da falta de fiscalização dos órgãos de controle, da falta de uma legislação mais rígida e eficiente.

A proposta trazida pelo programa **“PREVIDÊNCIA SUSTENTÁVEL – INVESTE E DESENVOLVE OS MUNICÍPIOS,”** tem por escopo reduzir ainda mais o repasse de recursos para a manutenção do RPPS, notadamente na alteração de regras aplicáveis no equacionamento do déficit atuarial – reavaliações atuariais anuais, o que causará não só o não crescimento do patrimônio previdenciário como o esvaziamento dos recursos.

Basta olharmos para o nosso próprio RPPS, para verificarmos que em sua maioria o valor arrecadado com as contribuições patronal e segurados somadas, não cobre a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, isto porque a maioria dos Municípios ainda pratica uma alíquota patronal de 14%, já que a alíquota do servidor foi majorada pela Emenda Constitucional 103/2019, caso contrário continuaria a contribuir com 11%, se somadas ao aporte ou alíquota extraordinária se cobrirem a folha não sobra para capitalizar. E não há que se falar em utilização dos rendimentos das aplicações para cobertura de folha de pagamento mensal, estes valores são destinados ao crescimento do patrimônio e utilização futura.

Observa-se que cada vez mais procura-se artificios para reduzir o valor do aporte para cobertura do déficit atuarial, não raro observa-se a utilização de bens e direitos que não possuem solvência e liquidez com o objetivo de reduzir os déficits previdenciários, sem contar a transferência da cobrança da dívida ativa municipal para a previdência com a promessa de que aqueles valores nunca recebidos pelo Município serão recebidos pelo Regime Próprio.

Tudo isso somado ao elevado montante de recursos que são objeto de parcelamentos em razão do não pagamento das contribuições patronais no momento correto, os quais se acumulam em razão da inadimplência sempre na esperança de realização de um novo parcelamento.

E agora é como se tudo isso, em um simples estalar de dedos, fosse desaparecer, é como se os resultados apresentados no projeto pudessem eximir o

Município de qualquer pagamento ou mesmo de honrar os compromissos futuros ou o ainda mais importante, tenham o condão de imprimir nos gestores a consciência de que terão que honrar com os compromissos financeiros junto aos Regimes Próprios os quais lhe são impostos por Lei.

Tanto que a proposta do projeto consiste, basicamente, naquilo que os gestores previdenciários vêm tentando, desde 2.019, convencer os Prefeitos, Secretários e Legisladores, ou seja, a realização de uma reforma previdenciária local nos moldes apregoados pela Emenda Constitucional n.º 103.

Prova disso é que os resultados prometidos correspondem as projeções apresentadas à época pelo Ministério da Previdência e que vem sendo confirmada pelos Entes Federados que conseguiram realizar a modificação dos regramentos locais.

Então qual a pergunta é: Qual a diferença? E a resposta: Nenhuma. Esse projeto na forma como apresentado, traz como grande plano de fundo a necessidade de que os gestores assumam os compromissos que já deveriam estar sendo honrados a décadas.

É por isso que é preciso que fique claro que não há que se falar em solução mágica para o sistema previdenciário dos servidores públicos quando não se tem a consciência de que a solução do Regime Próprio exige responsabilidade fiscal, gestão profissional e consciência de que os deveres legais e o equilíbrio atuarial e financeiro deve ser a meta de todos os gestores.

Afinal de contas um Regime Próprio desequilibrado é prejuízo para o Município, para os servidores e para a sociedade.

Motivo pelo qual é preciso ressaltar que não haverá projeto que tornará o Regime Próprio SUSTENTÁVEL e uma fonte de DESENVOLVIMENTO PARA O MUNICÍPIO se tais pressupostos não forem observados pelos gestores públicos, prova disso são as inúmeras tentativas promovidas por gestores previdenciárias ao longo dos anos.

Assim, é preciso que fique claro que o maior projeto que pode ser implantado em um Regime Próprio é a consciência de que a gestão qualificada e o

comprometimento com o equilíbrio atuarial e financeiro devem ser perseguidos diariamente por todos os atores que nele atuam.

Permitindo, com isso, o afastamento de promessas de soluções mirabolantes e também a crença em propostas inatingíveis sem que haja mudança de consciência.

Não raro grande parte dos Municípios vem deixando de cumprir com as suas obrigações previdenciárias e parcelando esses débitos, chegando a acumular vários parcelamentos, que muitas vezes também deixam de adimplir, e ainda vem a proposta neste programa de utilização de parte dos recursos para o que denominam “investimentos para desenvolvimento do Município,” se já deixam de cumprir com as obrigações normais, com os parcelamentos que mesmo garantido pelo Fundo de Participação dos Municípios, não são quitados, pensem então em empréstimo direto entre RPPS e o Ente Federativo que já vem causando enorme prejuízo ao equilíbrio financeiro com a falta de repasses e agora buscando formulas milagrosas para reduzir o déficit atuarial.

Essa busca da redução do déficit atuarial nada mais é do que prolongar o prazo do equacionamento do déficit, criar formulas para demonstrar que o Município não possui recursos para custear o pagamento do déficit atuarial, mesmo quando há crescimento na arrecadação e redução no repasse.

Outro ponto de extrema preocupação é a ingerência do Poder Executivo na administração do RPPS, veja por exemplo o que o Município deverá oferecer em contrapartida para participar do programa:

Assinar Carta de Compromisso do Município com o Projeto;

- Garantir a presença do(a) Prefeito(a) e do líder do Projeto no evento de lançamento do Projeto em Brasília de 14 a 15 de fevereiro de 2023;
- Disponibilizar todas as informações necessárias para a realização das Ações 1 e 2;
- Disponibilizar um(a) técnico(a) municipal para ser o líder do projeto e atuar por, pelo menos, 20 horas semanais nas ações do Projeto;

-
- Disponibilizar um/a técnico(a) municipal para ser o(a) coordenador(a) da Ação 1 e atuar por, pelo menos, 20 horas semanais nas ações do Projeto;
 - Disponibilizar um/a técnico(a) municipal para ser o(a) coordenador(a) da Ação 2 e atuar por, pelo menos, 20 horas semanais nas ações do Projeto;
 - Formar a equipe de desenvolvimento local com representantes do governo municipal, setor privado, sociedade civil e universidades/centros de ensino;
 - Disponibilizar um espaço para o centro de diálogo e planejamento para o desenvolvimento local;
 - Registrar as experiências, sugestões e trabalhos realizados no Município e encaminhar para equipe de comunicação e acompanhamento de atividades do Projeto;
 - Autorizar a divulgação de imagens e pessoas que participarem nas ações do Projeto;
- Respeitar o princípio de máxima colaboração com a coordenação, equipes, técnicos e consultores contratados pelo Projeto, bem como com outras cidades participantes da cooperação;
- Dar visibilidade ao projeto nos seus meios de informação e comunicação;
 - Estar disponível para participar nos diferentes momentos de cooperação, virtuais e presenciais.

Observe que em momento algum garante a participação dos segurados do RPPS, ou de quem está a frente de sua administração, dos Conselhos, a formação de um grupo de trabalho e de um líder pode ser composto única e exclusivamente por servidores comissionados que estão diretamente vinculados ao Chefe do Poder Executivo, atendendo as suas ordens, e a decisão final é sempre da equipe de desenvolvimento do Programa.

Existe previsão de criação de um consórcio para a administração do RPPS, o que retiraria dos segurados a administração dos recursos previdenciários, observe:

O consórcio de gestão de RPPS se apresenta como uma iniciativa bastante interessante sob diversos aspectos, tais como a redução de custos administrativos, a melhoria da qualidade de gestão de benefícios e de ativos e o menor risco de inadimplência da contribuição dos municípios para seus respectivos fundos de previdência. Com isso, além de reduzir a taxa de administração para os municípios de médio e grande porte, o consórcio viabilizaria que pequenos municípios tenham previdência própria com custos inferiores ao do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

(...)

Em relação ao consórcio de RPPS, além do desenho e sua implantação, o projeto fará ampla mobilização dos municípios apresentando o consórcio e os ganhos que propiciará. Além disso, orientará sobre o processo de adesão e acompanhará por 12 meses a sua atuação, fazendo avaliação e propondo os eventuais ajustes necessários para garantir os melhores resultados.

Em paralelo, será selecionada uma instituição financeira que será parceira do Programa para estruturação e administração de fundos de investimento para viabilizar o financiamento de parte das iniciativas dos planos de desenvolvimento local, tendo como parte de sua fonte de recursos aplicações financeiras dos RPPS.

Veja a administração dos recursos previdenciários passara para as mãos de uma instituição financeira que administraria esses recursos, tirando assim do Comitê de Investimentos e dos Conselhos a gerência desses recursos previdenciários, que hoje podem buscar os melhores rendimentos em todas as instituições financeiras autorizadas a funcionar no Brasil, garantindo melhor retorno, para que seja todos os recursos “direcionados” a uma única instituição financeira escolhida pelos patrocinados do Programa.

Além do que prevê que parte dos recursos previdenciários seja destinado ao Ente Federativo para que ele possa utilizar em seus projetos de infraestrutura, observe-se:

Por outro lado, parte dos ativos financeiros dos regimes previdenciários municipais, capitalizados para pagamento de benefícios futuros, podem ser aplicados no financiamento de projetos de infraestrutura urbana e do desenvolvimento local, por intermédio da estruturação de fundos de investimento que garantam rentabilidade adequada e baixo risco.

Neste contexto, o ajuste fiscal é de enorme relevância para os municípios almejarem o equilíbrio desejado, mas também se faz necessário realizar investimentos em infraestrutura e incentivar a retomada do setor produtivo e a geração de empregos.

Ora se o Ente Federativo já não repassa a contribuição previdenciária, não paga o déficit atuarial anual, qual é a garantia de que esses recursos serão devolvidos ao RPPS, para que possa pagar os benefícios previdenciários?

A proposta apresentada no Programa viola literalmente vários dispositivos constitucionais, senão vejamos:

1. Utilização dos recursos previdenciários para fins diversos do que pagamento de aposentadorias e pensões (empréstimo dos recursos previdenciários para aplicação pelo Ente Federativo em obras de infraestrutura):

C.F. art. 167, inciso XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) ;

C.F. art. 167, inciso XII - XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

2. Transferência dos recursos para instituição financeira para ser administrado por esta:

C.F. art. 167 - XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

3. Criação de consórcio para gerir o RPPS:

C.F. art. 40 § 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\);](#)

4. Criação de mecanismos que não garantem o equilíbrio financeiro e atuarial:

C.F. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

A proposta apresentada no Programa viola literalmente também vários dispositivos infraconstitucionais, senão vejamos:

1. Criação de mecanismos que não garantem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Lei nº 9.717/98, art. 2º, § 2º § 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

Lei Complementar nº 101/2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

2. Utilização dos recursos previdenciários para fins diversos do que pagamento de aposentadorias e pensões (empréstimo dos recursos previdenciários para aplicação pelo Ente Federativo em obras de infraestrutura):

Lei nº 9.717/98, art. 6º inciso V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

Lei Complementar nº 101/2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o [§ 3º do art. 164 da Constituição](#).

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os [arts. 249 e 250 da Constituição](#), ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

3. Criação de consórcio para gerir o RPPS:

Lei nº 10.887/04. Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no [art. 40, § 20, da Constituição Federal](#) :

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Lei Complementar nº 101/2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal art. 19, inciso VI

- com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no [art. 249 da Constituição Federal](#), quanto à parcela custeada por recursos provenientes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);

~~e) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.~~

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

4. Consequências ao Ente Federativo, pela aplicação dos termos fixados no Programa:

Lei nº 9.717/98, Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

5. Responsabilização do Gestor:

Lei nº 9.717/98. Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Lei nº 9.717/98. Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Cumpra ainda observar que as propostas apresentadas acarretarão acréscimo ao déficit financeiro e atuarial, o que em breve causará em muitos RPPS, a impossibilidade de continuar a pagar os benefícios já concedidos e de conceder novos, sendo toda a folha de aposentados e pensionistas absorvidos pelo ente federado, que não dificilmente conseguirá arcar com a despesa somada a sua própria folha, além das contribuições previdenciárias e demais encargos.

Tal fato atingirá as gerações futuras, haja visto, que com o desmantelamento desses regimes previdenciários os atuais segurados beneficiários deverão integrar a folha de pagamento dos seus entes, o que trará verdadeiro caos as contas públicas e aí sim, ao invés de termos investimentos no setor produtivo com retomada de investimentos, teremos uma folha de pagamentos que irá tomar todo o repasse do Fundo de Participação dos Municípios, que hoje em muitos Municípios é a principal fonte de custeio para cumprir suas obrigações.

Diante aqui exposto, A APEPREV, soma sua voz as demais Associações de Previdência Estaduais e a ABIPEM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS, cuja Nota ABIPEM nº 001/2023, segue anexo, fazendo parte integrante do presente, em um coro uníssimo repudiando mais essa tentativa de impor aos regimes próprios de previdência social um desfalque em seus recursos previdenciários, o que culminará como em alguns outros entes federativos, no desmonte do regime incapacitando-os a continuar concedendo e cumprindo as obrigações com os já concedidos benefícios.